

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

CONTRATO Nº. PMC/018/2011

Partes: Município de Congonhas x Ampla Consultoria em gestão Pública e Privada Ltda. Valor: R\$ 443.137,94. Data: 04/03/2011.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

CONTRATO Nº. PMC/019/2011

Partes: Município de Congonhas x ARQ Planejamento e Projetos S/C Ltda. Valor: R\$335.797,68. Data: 04/03/2011.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

CONTRATO Nº. PMC/020/2011

Partes: Município de Congonhas x SAG Empreendimentos Ltda. Valor: R\$56.406,00. Data: 04/03/2011.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

INTIMAÇÃO – Pregão PMC/052/2011

Registro de Preços para contratação futura de serviços de Sinalização Urbana do Município de Congonhas. Licitante habilitada e vencedora: Sigla Sinalização e Empreendimentos Ltda. Congonhas, 08/09/2011. Adelson Miro da Silva – Pregoeiro.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

REVOGAÇÃO – Pregão PMC/024/2011

O Prefeito de Congonhas com amparo no art. 49 da Lei 8.666/93, torna público que fica revogado o Pregão 024/2011, que objetiva Contratação de empresa especializada, para elaboração de projeto de segurança eletrônica nos órgãos públicos do município de Congonhas e assessoramento na fase inicial de implantação, quando da elaboração de edital, avaliação de mercado, especificação técnica e acompanhamento do procedimento licitatório. Congonhas, 06/09/2011. Anderson Costa Cabido - Prefeito.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

DECRETO Nº 5.360, DE 9 DE AGOSTO DE 2011.

Regulamenta as Leis 8.666/93 e 10.520/02, no âmbito do Município de Congonhas e dá outras providências.

O PREFEITO DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições previstas no art. 31, inciso I, alínea “i” da Lei Orgânica,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS LICITAÇÕES**

Art. 1º O procedimento de licitação visa garantir a observância da transparência das contratações com terceiros, relativas a compras, serviços, obras e serviços de engenharia, alienações, concessões, permissões e locações da Administração, observados os princípios da legalidade, publicidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, igualdade, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo das propostas.

Parágrafo único. Subordinam-se a esta Lei os órgãos da Administração Direta e Indireta Municipal.

Art. 2º Os documentos de habilitação previstos nos arts 28 a 31 da Lei 8.666/93 somente serão exigidos, no caso de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão, se imprescindíveis para a verificação da existência e regularidade do licitante.

Parágrafo único. Não poderão ser dispensados:

I- para pessoas físicas: cópia da cédula de identidade, CPF, comprovante de endereços e declaração de regularidade de situação do contribuinte individual emitido pelo INSS (no caso de prestação de serviços por autônomos);

II- para pessoas jurídicas: CNPJ, ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS e Certificado de Regularidade perante o FGTS e Certidão Negativa de Débitos Municipal.

Art. 3º Todos os prazos relativos a procedimentos licitatórios, inclusive na modalidade pregão, serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia que não houver expediente na Prefeitura.

§2º. Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação.

Art. 4º A delegação de competência dos atos do procedimento licitatório observará as seguintes regras:

I- o ato de delegação especificará os atos, matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e o recurso cabível;

II- o ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante;

III- os atos de delegação e o de sua revogação deverão ser publicados no quadro de avisos da Prefeitura.

§1º Não podem ser objeto de delegação:

I- a edição de atos de caráter normativo;

II- a decisão de recursos administrativos;

III- as matérias que sejam por lei de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

§2º Será permitida a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.

Art. 5º São deveres do pregoeiro, dos membros das comissões de licitação e de apoio e dos servidores lotados nos Departamentos de Compras e Contratos e Licitações:

I- desempenhar, a tempo, as atribuições do cargo ou função de que seja titular;

II- exercer suas atribuições com atenção, zelo e eficiência;

III- ser probo, reto, leal e justo, zelando sempre pelo interesse público;

IV- tratar com urbanidade os licitantes e os usuários dos serviços;

V- comunicar imediatamente ao seu superior hierárquico todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público;

VI- manter-se atualizado;

VII- facilitar a fiscalização pelo órgão de controle interno.

Art. 6º. Nos processos licitatórios serão observados, entre outros os critérios de:

I- adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

II- garantia dos direitos:

- a) à informação;
- b) à interposição de recursos;
- c) à decisão fundamentada;

III- proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvados:

a) cópias de editais e outros documentos, limitada ao custo de reprodução;

b) custos a que a parte der causa, presente a má-fé;

IV- impulso, de ofício, do processo;

V- interpretação das normas administrativas de acordo com o atendimento da finalidade pública.

VI- solicitação de pareceres técnicos de outros órgãos da Administração, quando necessário, para elucidação de questões específicas.

Art. 7º O processo de contratação será iniciado com a requisição do objeto pelo órgão ou agente interessado.

§1º A requisição indicará o objeto pretendido e especificará todas as características necessárias e suficientes para o atendimento do interesse da Administração.

§2º Em se tratando de obras e serviços de engenharia à Comunicação Interna será anexados os projetos básico, executivo, complementares, bem como a planilha orçamentária com a discriminação dos itens, seus quantitativos e preços unitário e global e, quando for o caso, o RIMA – Relatório de Impacto no Meio Ambiente.

Art. 8º. É vedado a previsão nos contratos administrativos de cláusula que preveja multa ou indenização para pagamento pelo Poder Público em caso de rescisão unilateral.

Art. 9º. As empresas poderão comprovar sua qualificação técnica através de quantos atestados julgar necessários para comprovar sua aptidão.

Parágrafo único. Caberá à comissão de licitação, durante o exame da documentação de habilitação, analisar o conteúdo dos atestados e pronunciar-se quanto à suficiência dos mesmos.

Seção I – Das Compras

Art. 10. Nas compras deverão ser observadas as seguintes regras:

I- especificação completa do bem a ser adquirido, sem indicação de marca, no termo de referência;

II- definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis;

III- condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

IV- princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

V- compatibilidade do compromisso com a previsão de recursos orçamentários;

VI- atendimento ao princípio da padronização, considerando a compatibilidade de especificações técnicas, estéticas e/ou de desempenho;

VII- indicação das condições de manutenção, assistência técnica e garantia exigidas;

VIII- entrega parcelada, de acordo com a previsão de consumo, evitando-se o perecimento do objeto e as dificuldades de armazenamento.

Art. 11. Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser consideradas as seguintes regras:

I- a divisão do objeto em itens ou em lotes, de modo a minimizar a despesa dos contratados na entrega dos lotes de produtos;

II- a necessidade de aproveitar as peculiaridades do mercado local;

Parágrafo único. A formação de lotes deve reunir produtos

do mesmo ramo de atividade.

Art. 12. A indicação de marcas somente é permitida:

I- quando indispensável para melhor atendimento do interesse público, comprovado mediante justificativa técnica;

II- quando precedida de processo de padronização.

Parágrafo único. É permitida a indicação de marca, acrescida da expressão “ou similar”, quando o produto for de difícil especificação ou para possibilitar a compra de produtos de melhor qualidade.

Art. 13. A Administração poderá solicitar amostra para comprovar a qualidade do produto.

Parágrafo único. Se a amostra for rejeitada, a proposta para o item ou lote será desclassificada.

Art. 14. O processo de padronização deverá conter, sempre que possível, pareceres técnicos sobre as especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições da manutenção e garantia.

Seção II

Das Obras e Serviços de Engenharia

Art. 15. As licitações de obras e serviços de engenharia que tiverem por critério o menor preço poderão ser realizadas na modalidade preço.

Art. 16. Poderá ser realizado registro de preços para obras padronizadas e serviços de engenharia.

Art. 17. Para os fins desta lei consideram-se as definições constantes do art. 6º da Lei 8.666/93 e as seguintes:

I- obra – trabalho a ser realizado, segundo determinações de projeto e normas adequadas, destinado a criar, modificar, adaptar ou recuperar bens;

II- construção – conjugação de material e trabalho para obtenção do objeto projetado.

III- reforma – conjugação de material e trabalho para obter o melhoramento nas construções, sem alterar a sua área ou volume. A reforma caracteriza-se pela colocação de seu objeto em condições normais de utilização ou funcionamento, sem alterar as medidas originais da obra como um todo, podendo ou não sofrer alterações (medidas originais) seus elementos, peças ou ambientes;

IV- fabricação – conjugação de material e mão-de-obra para obter peças prontas e acabadas, geralmente em concreto armado ou protendido, a serem enviadas ao local onde elas serão utilizadas para dar forma ao objeto licitado;

V- recuperação – conjugação de material de mão-de-obra para refazer a obra de tal modo que ela passa a apresentar a forma original, se assim interessar.

VI- ampliação – conjugação de material e mão-de-obra para aumentar a área ou volume da construção;

VII- serviços de engenharia – serviços que só podem ser contratados com profissionais ou empresas que atendas às disposições da Lei Federal nº 5.194, de 24/42/1966 e satisfação as disposições do CONFEA/CREA.

Art. 18. As obras e serviços de engenharia deverão observar as seguintes regras:

I- prévia existência de projeto básico;

II- planilha de custos detalhada em quantitativos unitários;

III- cronograma físico-financeiro de desembolso.

Art. 19. O projeto básico é o conjunto de elementos que define a obra, o serviço ou o complexo de obras e serviços que compõem o empreendimento, de tal modo que suas características básicas e desempenho almejado estejam perfeitamente definidos, possibilitando a estimativa de seu custo e prazo de execução.

§1º. As principais características de um Projeto Básico são:

a) desenvolvimento da alternativa escolhida como sendo viável, técnica, econômica e ambientalmente, e que atenda aos critérios de conveniência de seu proprietário e da sociedade;

b) fornecer uma visão global da obra e identificar seus elementos constituintes de forma precisa;

c) especificar o desempenho esperado da obra;

d) adotar soluções técnicas, quer para conjunto, quer para

suas partes, devendo ser suportadas por memórias de cálculo e de acordo com critérios de projeto pré-estabelecidos de modo a evitar e/ou minimizar reformulações e/ou ajustes acentuados, durante sua fase de execução;

- e) identificar e especificar, sem omissões, os tipos de serviços a executar, os materiais e equipamentos a incorporar à obra;
- f) definir as quantidades e os custos de serviços e fornecimentos com precisão compatível com o tipo e porte da obra;
- g) fornecer subsídios suficientes para a montagem do plano de gestão da obra;
- h) considerar, para uma boa execução, métodos construtivos compatíveis e adequados ao porte da obra;

§2º. Poderá ser dispensado o Projeto Básico com as características descritas no parágrafo anterior, nos seguintes casos:

- a) nos casos de obras e serviços de pequeno porte;
- b) nos casos de obras e serviços sem complexidade técnica de gerenciamento e execução;
- c) nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou privados.

§3º. O responsável técnico, no caso do parágrafo anterior, deverá justificar a urgência para o atendimento dos casos de emergência, emitindo respectivo laudo técnico com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Art. 20. O autor do projeto básico poderá prestar serviços de supervisão ou acompanhamento da execução, mediante remuneração adicional, aceita como compatível com o porte e a utilidade dos serviços, formalizando-se o processo de inexistência de licitação.

Art. 21. Os projetos de obras e serviços deverão observar os seguintes requisitos:

- I – segurança;
- II – funcionalidade e adequação ao interesse público;
- III – economia na execução, conservação e operação;
- IV – durabilidade da obra ou do serviço;
- V – adoção de normas técnicas de saúde e segurança do trabalho;
- VI – impacto ambiental.

Art. 22. Será nomeada comissão especial para julgar as licitações de obras e serviços de engenharia, na qual pelo menos um dos membros seja engenheiro.

Art. 23. Nas licitações de obras e serviços de engenharia quanto à qualificação técnica pode ser exigido:

- I- exigências técnico-administrativas (previstas nos incisos I, III, IV do art. 30 da Lei 8.666/93).
- II- capacitação técnico-operacional – refere-se à experiência da pessoa jurídica e à sua aptidão para realizar um determinado empreendimento (prevista nos incisos II, III e IV e §§1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º do art. 30 da Lei 8.666/93);
- III- capacitação técnico-profissional – refere-se à experiência e à capacitação do pessoal e profissional em determinada atividade, em virtude de execução de obras ou serviços de engenharia realizadas anteriormente.

Art. 24. As obras, projetos básicos e demais serviços de engenharia deverão ser objeto de registro de anotação de responsabilidade técnica - ART junto ao CREA.

Art. 25. O contratado deverá manter o Diário de Obra ou Livro de Boletim de Ocorrências no canteiro do objeto e seu preenchimento.

Art. 26. Caso a empresa vencedora do certame não seja registrada no CREA/MG deverá apresentar visto do CREA/MG na data da assinatura do contrato.

Art. 27. A data-base para o reajustamento de preços será a data fixada para apresentação das propostas.

Parágrafo único. Deverá ser realizada medição parcial dos serviços, exatamente na data de aniversário da entrega das propostas, visando identificar, dentro do mês de referência da medição, os serviços que foram executados antes do prazo de reajustamento, distinguindo-os daqueles que, sendo realizados a partir desta data, sofreriam reajuste de preços.

Art. 28. Nas licitações de obras e serviços de engenharia o edital deverá prever dentre a documentação relativa à qualificação técnica a inscrição e a regularidade da licitante e do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

Art. 29. Os licitantes deverão apresentar propostas de preços com idêntico padrão de itens que compõem o BDI, observando-se as seguintes premissas:

I- os tributos IRPJ e CSLL não devem integrar o cálculo do LDI (Lucro e Despesas Indiretas), nem tampouco a planilha de custo direto, por se constituírem em tributos de natureza direta e personalística, que oneram pessoalmente o contratado, não devendo ser repassada à contratante;

II- os itens Administração Local, Instalação de Canteiro e Acampamento e Mobilização e Desmobilização, visando a maior transparência, devem constar na planilha orçamentária e não no BDI;

III- o edital deverá exigir dos licitantes o detalhamento da composição do BDI e dos respectivos percentuais praticados.

Art. 30. As empresas contratadas deverão realizar designação formal de preposto a ser mantido no local dos serviços, para representá-las durante a execução do contrato de prestação de serviços.

Art. 31. Para o recebimento definitivo da obra é exigida a entrega do *as built*.

Seção III

Dos Serviços Comuns

Art. 32. As licitações para a contratação de serviços será precedida:

- I- termo de referência ou projeto básico, descrevendo detalhadamente o resultado ou serviço pretendido;
- II- estimativa de preços;
- III- compatibilidade com a previsão de recursos orçamentários.

CAPÍTULO II

DO CREDENCIAMENTO

Art. 33. É inexigível a licitação, por inviabilidade de competição, quando, em razão da natureza do serviço a ser prestado e da impossibilidade prática de se estabelecer o confronto entre os interessados, no mesmo nível de igualdade, certas necessidades da Administração possam ser melhor atendidas mediante a contratação do maior número possível de prestadores de serviços, hipótese em que a Administração procederá ao credenciamento de todos os interessados que atendam às condições estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. A Administração elaborará regulamento específico para cada credenciamento, o qual obedecerá, rigorosamente, aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade.

Art. 34. O credenciamento é ato administrativo de chamamento público destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração.

§1º O credenciamento é indicado quando:

- I- o mesmo objeto puder ser realizado por muitos contratados simultaneamente, como a execução de serviços de assistência médica, odontológica, exames laboratoriais, serviços de táxi e treinamento comum;
- II- por razões de estratégia logística houver interesse na diluição da demanda.

§2º. No credenciamento o edital deverá prever:

- I- o período de inscrição, o qual poderá ter termo definido ou ser permanentemente aberto;
- II- o projeto dos serviços desejados e os critérios técnicos que utiliza para julgamento;
- III- o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, entre a publicação do edital e a apresentação da documentação;
- IV- fixação criteriosa da tabela de preços que remunerará os serviços a serem prestados, critérios de reajustamento, condições e prazos para o pagamento dos serviços;
- V- rotatividade entre todos os credenciados;

VI- vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;

VII- estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

VIII- possibilidade rescisão do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, mediante notificação à Administração, com antecedência mínima prevista no edital;

IX- fixação das regras a serem observadas pelos credenciados na prestação do serviço;

X- regulamentação da sistemática a ser adotada.

§3º O pagamento dos credenciados é realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor pré-definido pela Administração, a qual pode utilizar-se de tabelas de referência.

§4º. O edital de credenciamento será publicado no diário oficial eletrônico e em jornal de grande circulação na região.

CAPÍTULO III DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO

Art. 35. A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo destinado a selecionar previamente:

I- fornecedores ou prestadores de serviços, quando o objeto da licitação recomendar análise mais detida da qualificação técnica dos interessados;

II- bens e serviços que possuam complexidade técnica a serem adquiridos/contratados em futura licitação.

§1º. A pré-qualificação rege-se pelas normas do respectivo edital.

§2º. Havendo pré-qualificação a licitação pode ser restrita às pessoas ou aos objetos pré-qualificados.

§3º. O edital será específico para a pré-qualificação e conterá:

I- termo de referência ou projeto dos bens e serviços que serão futuramente licitados;

II- critérios técnicos utilizados para julgamento;

III- prazo mínimo de 15 dias entre a publicação do edital de pré-qualificação e a entrega dos documentos ou produtos.

§4º. Na pré-qualificação poderá ser realizado teste de conformidade.

§5º. O edital de pré-qualificação será publicado no diário eletrônico do município e em jornal de grande circulação regional.

§6º. A Administração deverá divulgar a relação dos pré-qualificados.

§7º. Os pré-qualificados serão notificados do edital da licitação.

CAPÍTULO IV DA PARTICIPAÇÃO DAS MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) EM LICITAÇÃO

Art. 36. Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§1º. Para usufruir os benefícios de tratamento favorecido estabelecido na Lei Complementar 123/06, será exigido da microempresa e empresas de pequeno porte interessada, declaração da junta comercial, do Estado da sede da empresa, de que a empresa cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§2º. A identificação das microempresas ou empresas de pequeno porte na sessão pública do pregão eletrônico só deve ocorrer após o encerramento dos lances, de modo a dificultar a possibilidade de conluio ou fraude no procedimento.

Art. 37. A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte será exigida, observando-se as seguintes normas:

I- na fase de habilitação, deverá ser apresentada e conferida toda a documentação exigida no edital e, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal de microempresa ou de empresa de

pequeno porte, será assegurado o prazo de dois dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa;

II- a declaração do vencedor de que trata o inciso I acontecerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso do pregão, conforme estabelece o art. 4º, inciso XV, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e no caso das demais modalidades de licitação, no momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos de regularização fiscal para a abertura da fase recursal;

III- a prorrogação do prazo previsto no inciso I deverá sempre ser concedida pela administração quando requerida pelo licitante. Caso o licitante não requeira o benefício será inabilitado;

IV- a não-regularização da documentação no prazo previsto no inciso I implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

Art. 38. Nas licitações do tipo menor preço, será assegurado como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço nas licitações realizadas nas modalidades convite, tomada de preços e concorrência.

§2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no §1º será de até cinco por cento superior ao menor preço.

§3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§4º A preferência de que trata este artigo será concedida da seguinte forma:

I- ocorrendo o empate, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II- na hipótese da não contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, com base no inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem em situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

III- no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§5º Não se aplica o sorteio disposto no inciso III do § 4º quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados conforme a ordem de apresentação pelos licitantes.

§6º No caso de microempresa e ou empresa de pequeno porte, a melhor classificada será convocada, após o repregão, se houver, para apresentar nova proposta, por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

§7º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta é de 24 horas a contar da intimação do resultado, salvo se outro prazo estiver previsto no instrumento convocatório.

Art. 39. Nas licitações para fornecimento de bens, serviços e obras, a Administração poderá estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de desclassificação, determinando:

I- o percentual de exigência de subcontratação, de até trinta por cento do valor total licitado, facultada à empresa a subcontratação em limites superiores, conforme o estabelecido no edital;

II- que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas pelos

licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III- aberta a documentação em havendo restrição quanto a regularidade fiscal de microempresa ou empresa de pequeno porte declarada vencedora, será concedido um prazo de 02 (dois) dias úteis para a sua regularização, prorrogável por igual período mediante justificativa aceita pelo pregoeiro, a contar da convocação para assinatura do contrato ou instrumento equivalente;

IV- a não regularização da documentação no prazo previsto acima, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da lei 8.666/93, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação;

V- que a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e

VI- que a empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§1º Deverá constar ainda do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I- microempresa ou empresa de pequeno porte;

II- consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666, de 1993; e

III- consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§2º Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§3º O disposto no inciso II do caput deste artigo deverá ser comprovado no momento da aceitação, quando a modalidade de licitação for pregão, ou no momento da habilitação nas demais modalidades.

§4º Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, devidamente justificada.

§5º É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§6º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

Art. 40. Nas licitações para a aquisição de bens, serviços e obras de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, a Administração poderá reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§2º O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação da cota reservada deverá ocorrer pelo preço da cota principal, caso este tenha sido menor do que o obtido na cota reservada.

Art. 41. Não se aplica o disposto no artigo anterior quando:

I- não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II- o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a

administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III- a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993;

IV- a soma dos valores licitados nos termos do disposto nos arts. 6º a 8º ultrapassar vinte e cinco por cento do orçamento disponível para contratações em cada ano civil; e

V- o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos na Lei Complementar 123/06, justificadamente.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II, considera-se não vantajosa a contratação quando resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência.

CAPÍTULO V DA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL PARA A MERENDA ESCOLAR

Art. 42. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme o artigo 14, da Lei nº 11.947/2009.

§1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição e as normas previstas nesta lei.

§2º A observância do percentual previsto no caput poderá ser dispensada quando presentes uma das seguintes circunstâncias:

I- impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;

II- inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;

III- condições higiênico-sanitárias inadequadas.

§3º A aquisição de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada, sempre que possível de fornecedores estabelecidos no Município.

§4º Na análise das propostas e na aquisição, deverão ser priorizadas as propostas de grupos do município. Em não se obtendo as quantidades necessárias, estas poderão ser complementadas com propostas de grupos da região, do território rural, do estado e do país, nesta ordem de prioridade.

§5º. Os produtos da Agricultura Familiar e dos Empreendedores Familiares Rurais a serem fornecidos para Alimentação Escolar serão gêneros alimentícios, priorizando, sempre que possível, os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos.

Art. 43. A aquisição dos gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural deverá:

I- ser diversificada e produzida em âmbito local, regional, territorial, estadual e nacional, nesta ordem;

II- priorizar os gêneros alimentícios da safra do ano de entrega do produto à escola;

III- ser subdividida em tantas parcelas quantas necessárias considerando a sazonalidade e as peculiaridades da produção da agricultura familiar;

IV- observar a especificação completa dos gêneros alimentícios a serem adquiridos sem indicação de marca;

V- ser realizada a partir da elaboração do cardápio planejado pelo nutricionista responsável-técnico, conforme art. 12 da referida Lei nº 11.947/2009;

VI- ser precedida de uma ampla e documentada pesquisa de preços no mercado de varejo e de atacado no âmbito local, regional, territorial, estadual ou nacional, nesta ordem.

Art. 44. A compra direta, com dispensa de licitação, deverá observar o seguinte procedimento mínimo:

I- a Administração Municipal deverá publicar a demanda

de aquisições de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar por meio de chamada pública de compra, em jornal de circulação local, além de divulgar em seu sítio na internet e em mural no saguão da Prefeitura;

II- poderão participar do procedimento, os Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais, detentores de Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP Física e/ou Jurídica, e enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, organizados em grupos formais e/ou informais;

III- no processo de habilitação, os Grupos Informais de Agricultores Familiares deverão entregar às Entidades Executoras os documentos relacionados abaixo para serem avaliados e aprovados:

a) prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física -CPF;
b) cópia da DAP principal, ou extrato da DAP, de cada Agricultor Familiar participante;

c) Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar assinado por todos os Agricultores Familiares participantes;

d) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

IV- os Grupos Formais da Agricultura Familiar e de Empreendedores Familiares Rurais constituídos em Cooperativas e Associações deverão entregar os documentos relacionados abaixo para serem avaliados e aprovados:

a) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica -CNPJ;

b) cópia da Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP Jurídica para associações e cooperativas;

c) cópias das certidões negativas junto ao INSS, FGTS, Receita Federal e Dívida Ativa da União;

d) cópias do estatuto e ata de posse da atual diretoria da entidade registrada na Junta Comercial, no caso de cooperativas, ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, no caso de associações. No caso de empreendimentos familiares, deverá ser apresentada cópia do Contrato Social, registrado em Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica;

e) Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar;

f) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V- Na definição dos preços para a aquisição dos gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e dos Empreendedores Familiares Rurais, a Administração deverá considerar os Preços de Referência praticados no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, de que trata o Decreto Federal n.º 6.447/2008;

VI- Se não houver definição de preços no âmbito do PAA para o Município, os Preços de Referência deverão ser calculados com base em um dos seguintes critérios:

a) quando o valor da chamada pública da aquisição dos gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural for de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ano:

1. média dos preços pagos aos Agricultores Familiares por 3 (três) mercados varejistas, priorizando a feira do produtor da agricultura familiar, quando houver; ou

2. preços vigentes de venda para o varejo, apurado junto aos produtores, cooperativas, associações ou agroindústrias familiares em pesquisa no mercado local ou regional.

b) quando o valor da chamada pública da aquisição dos gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural for igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ano:

1. média dos preços praticados no mercado atacadista nos 12 (doze) últimos meses, em se tratando de produto com cotação nas Ceasas ou em outros mercados atacadistas, utilizando a fonte de informações de instituição oficial de reconhecida capacidade; ou

2. preços apurados nas licitações de compras de alimentos realizadas no âmbito da Administração, desde que em vigor; ou

3. preços vigentes, apurados em orçamento, junto a, no mínimo, 3 (três) mercados atacadistas locais ou regionais;

VII- no caso de existência de mais de um Grupo Formal ou

Informal participante do processo de aquisição para a alimentação escolar, deve-se priorizar o fornecedor do âmbito local, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local resguardadas as condicionalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei nº 11.947/2009;

VIII- no processo de aquisição dos alimentos, a Administração deverá comprar diretamente dos Grupos Formais para valores acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ano. Para valores de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ano, a aquisição deverá ser feita de Grupos Formais e Informais, nesta ordem;

IX- a atualização dos preços de referência deverá ser realizada semestralmente.

Art. 45. O limite individual de venda do Agricultor Familiar e do Empreendedor Familiar Rural para a alimentação escolar deverá respeitar o valor máximo de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), por DAP/ano.

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 46. As contratações de serviços e aquisições de bens quando efetuados pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, obedecerão ao disposto nesta Lei e em Decreto que a regulamentar.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I- Sistema de Registro de Preços – SRP – o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II- Ata de Registro de Preços – ARP - documento vinculativo e obrigacional para o fornecedor/prestador de serviços, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital e nas propostas apresentadas.

Art. 47. O registro de preços será realizado através de licitação nas modalidades concorrência ou pregão.

Parágrafo único. O tipo da licitação será o de menor preço ou técnica e preço.

Art. 48. Será adotado, preferencialmente, o sistema de registro de preços nas seguintes hipóteses:

I- quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II- quando for mais conveniente a aquisição de bens, com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços, para execução por tarefas ou por empreitadas;

III- quando for conveniente a aquisição de bens ou contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, bem como a diversos programas de convênio ou à execução de vários convênios;

IV- quando, pela natureza do objeto, não for possível definir, previamente, o quantitativo a ser demandado pela Administração;

V- para a realização de obras e serviços de engenharia de menor complexidade, em especial, nos casos de manutenção da infraestrutura urbana e de prédios públicos.

Parágrafo único. Poderá, ainda, ser adotado o Sistema de Registro de Preços quando:

I- o objeto a ser contratado possa ser definido em unidades de medida e a licitação, por restrições orçamentárias e legais, ainda não puder ser realizada;

II- se tratar de bens e serviços de informática comuns, observada a legislação específica vigente;

III- para obras e serviços de engenharia.

Art. 49. Na definição do objeto da licitação por meio de Registro de Preços deverão ser observadas as seguintes normas:

I- caberá ao Departamento de Compras zelar para que a descrição do objeto garanta a qualidade da aquisição e o princípio da padronização;

II- a definição de quantidades deve observar a previsão anual;

III- no caso de compras:

a) a adequada descrição do objeto, sem indicação de marca, exceto quando for tecnicamente justificável ou usada para referência

como tipo ou similar;

- b) a qualidade do objeto;
- IV- no caso de serviços:
 - a) a frequência e a periodicidade estimadas da contratação;
 - b) o tempo mínimo até a efetiva disponibilidade da mão-de-

obra;

Parágrafo único. As estimativas de demandas deverão ser ajustadas de modo que:

I- a ocorrência de contratações frequentes não torne inexecutáveis os preços contratados;

II- mesmo inexistindo o compromisso da contratação, o edital poderá definir o valor ou a quantidade mínima de cada ordem de fornecimento ou de serviços;

III- seja evitada a contratação de mais de uma empresa para a execução de serviços similares em um mesmo local, para melhor assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Art. 50. Quando das contratações decorrentes do registro de preços deverá ser respeitada a ordem de classificação das empresas constantes da Ata.

Art. 51. O edital de licitação para registro de preços contemplará, pelo menos:

I- a especificação/descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

I- a estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro;

III- o preço unitário máximo que a Administração se dispõe a pagar, considerada a estimativa de quantidades;

IV- a quantidade mínima de unidades a ser cotada pelo fornecedor, por item, no caso de bens;

V- as condições quanto aos locais, prazos de entrega, forma de pagamento, e complementarmente, nos casos de serviços, quando cabíveis, a frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, deveres, disciplinas e controles a serem adotados;

VI- o prazo de validade do registro de preços;

VII- os modelos de planilhas de custos, quando cabíveis, e as respectivas minutas de contratos, no caso de prestação de serviços;

VIII- as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas.

Parágrafo único. O edital poderá admitir, como critério de adjudicação, a oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, nos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas, manutenções e outros similares.

Art. 52. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que dele poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

Art. 53. A Ata de Registro de Preços define a obrigação jurídica do licitante vencedor de disponibilizar o objeto licitado, durante toda a vigência, nos termos e condições nela estabelecidos e vinculados ao edital.

Parágrafo único. Homologado o resultado da licitação, o Departamento de Licitação e Contratos, respeitada a ordem de classificação e a quantidade de fornecedores a serem registrados, convocará os interessados para assinatura da Ata de Registro de Preços que, depois de cumpridos os requisitos de publicidade, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

Art. 54. O prazo de validade da Ata de Registro de Preços não poderá ser superior a 1 (um) ano.

§1º. Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços terão sua vigência conforme as disposições contidas nos respectivos instrumentos convocatórios e respectivos contratos decorrentes.

§2º. É admitida a prorrogação do contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços nos casos e condições previstos no art. 57 da Lei 8.666/93, mantidas as mesmas condições da proposta, conforme art. 65 da Lei 8.666/93.

§3º. Nos casos de prorrogação de contrato, será admitido o reajuste dos valores registrados conforme índice oficial previsto no instrumento convocatório.

Art. 55. A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, observadas as seguintes regras:

I- o preço registrado poderá ser revisto em decorrência de fato imprevisível ou de difícil previsão que eleve o custo dos serviços ou bens registrado, devendo o interessado provar o valor da alteração;

II- quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado, o Departamento de Compras deverá:

a) convocar o beneficiário da Ata de Registro de Preços visando negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado no mercado;

b) frustrada a negociação, o beneficiário da Ata de Registro de Preços será liberado do compromisso assumido;

c) convocar os demais fornecedores ou prestadores de serviços, que participaram da licitação, na ordem de classificação, visando igual oportunidade negociação;

III- o beneficiário da Ata de Registro de Preços é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos que se fizerem necessários até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade máxima estimada;

IV- o beneficiário da Ata de Registro de Preços é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, as alterações unilaterais da Administração quando houver modificação do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

V- as demais alterações contratuais previstas na Lei 8.666/93.

Art. 56. O fornecedor terá seu registro cancelado quando:

I- descumprir as condições da Ata de Registro de Preços, conforme estabelecido no edital;

II- não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III- não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV- tiver presentes razões de interesse público;

§1º O cancelamento de registro nas hipóteses previstas, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será formalizado por despacho da autoridade competente.

§2º O fornecedor poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrentes de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovados.

Seção 1

Da Adesão à Ata de Registro de Preços – “Carona”

Art. 57. Os órgãos ou entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao Departamento de Compras, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

Parágrafo único. Caberá ao beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que esse fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

Art. 58. O Município de Congonhas poderá utilizar Ata de Registro de Preços realizada por outro órgão ou entidade das Administrações Federal, Estadual ou Municipal, observando-se o seguinte:

I- a contratação não poderá ser realizada em quantitativos superiores ao quantitativo máximo licitado pelo órgão gerenciador;

II- para fins de análise de fracionamento de despesas, as licitações realizadas posteriormente deverão levar em conta o valor correspondente ao quantitativo máximo registrado na Ata de Registro de Preços;

III- comprovação da vantagem da adesão;

IV- verificação da compatibilidade da estimativa de seu consumo e do seu cronograma de contratação com o que consta da Ata de Registro de Preços.

Parágrafo único. O procedimento para a realização da adesão (carona) à Ata de Registro de Preços será regulamentado por Decreto.

CAPÍTULO VII DO PREGÃO PRESENCIAL

Art. 59. Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances, apresentados de forma verbal ou eletrônica.

§1º. Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser concisa e objetivamente definidos no objeto do edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado.

§2º. Deverá ser observado, obrigatoriamente, o critério menor preço por item, por lote ou global.

§3º. Os bens de informática adquiridos nesta modalidade, deverão ser fabricados no País, com significativo valor agregado local, conforme disposto na Lei Federal nº 8.248/91, e regulamentado pelo Decreto 1.070/94.

§4º. Poderá ser realizado pregão para a contratação de obras e serviços de engenharia de menor complexidade, assim entendidas aquelas que possam ser julgadas segundo o critério de menor preço.

Art. 60. A modalidade pregão não se aplica às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela Lei 8.666/93 e suas alterações.

Art. 61. A convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação do aviso em função dos seguintes limites:

I- para bens, obras e serviços de valores estimados em até R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), o aviso da licitação deverá ser publicado:

- a) no quadro de avisos da Prefeitura;
- b) no diário eletrônico do Município;

II- para bens, obras e serviços de valores estimados acima de R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), o aviso da licitação deverá ser publicado:

- a) no quadro de avisos da Prefeitura;
- b) em jornal de circulação regional;
- c) no diário eletrônico do Município;

§1º O prazo fixado para apresentação das propostas, a contar da última publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis.

§2º Todos os horários estabelecidos no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão, para todos os efeitos, o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

Art. 62. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o edital do pregão.

§1º. Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.

§2º. Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Art. 63. Quando permitida a participação de empresas reunidas em consórcio, serão observadas as seguintes normas:

I- deverá ser comprovada a existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa-líder, que deverá atender às condições de liderança estipuladas no edital e será a representante das consorciadas perante a União;

II- cada empresa consorciada deverá apresentar a documentação de habilitação exigida no ato convocatório;

III- a capacidade técnica do consórcio será representada pela soma da capacidade técnica das empresas consorciadas;

IV- para fins de qualificação econômico-financeira, cada uma das empresas deverá atender aos índices contábeis definidos no

edital;

V- as empresas consorciadas não poderão participar, na mesma licitação, demais de um consórcio ou isoladamente;

VI- as empresas consorciadas serão solidariamente responsáveis pelas obrigações do consórcio nas fases de licitação e durante a vigência do contrato; e

VII- no consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Antes da celebração do contrato, deverá ser promovida a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Art. 64. Aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar o contrato ou ata de registro de preços, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e de contratar com o Município, e será cadastrado, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Art. 65. A fase interna da licitação na modalidade pregão presencial observará as seguintes regras:

I- a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

II- o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

III- a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesa ou, ainda, o agente encarregado da compra no âmbito da Administração, deverá:

- a) definir o objeto do certame e o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com termo de referência elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de compras, obedecidas às especificações praticadas no mercado;
- b) justificar a necessidade da aquisição;
- c) estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para o fornecimento;

IV- constarão dos autos a motivação de cada um dos atos especificados no inciso anterior e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento estimativo e o cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela Administração.

Art. 66. A fase externa do pregão presencial será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I- a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso observando-se o prazo e a forma previstos nesta Lei;

II- do edital e do aviso constarão definição precisa, suficiente e clara do objeto, bem como a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, e o local onde será realizada a sessão pública do pregão;

III- o edital fixará prazo não inferior a oito dias úteis, contados da publicação do aviso, para os interessados prepararem suas propostas;

IV- no dia, hora e local designados no edital, será realizada sessão pública para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, devendo o interessado ou seu representante legal proceder ao respectivo credenciamento, comprovando, se for o caso, possuir os necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

V- aberta a sessão, os interessados ou seus representantes legais entregarão ao pregoeiro, em envelopes separados, a carta de credenciamento, a proposta de preços e a documentação de habilitação;

VI- o pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas de preço e classificará o autor da proposta de menor preço e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento), relativamente à de menor preço;

VII- quando não forem verificadas, no mínimo, três propostas escritas de preços nas condições definidas no inciso anterior, o pregoeiro classificará as melhores propostas subseqüentes, até o máximo de três, para que seus autores participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas;

VIII- em seguida, será dado início à etapa de apresentação de lances verbais pelos proponentes, que deverão ser formulados de forma sucessiva, em valores distintos e decrescentes;

IX- o pregoeiro convidará individualmente os licitantes classificados, de forma seqüencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta classificada de maior preço e os demais, em ordem decrescente de valor;

X- a desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pelo pregoeiro, implicará exclusão do licitante do certame;

XI- caso não se realizem lances verbais, será verificada a conformidade entre a proposta escrita de menor preço e o valor estimado para a contratação;

XII- Encerrada a fase de lances e antes da abertura da documentação, poderá ser realizado o repregão, abrindo-se aos licitantes que passaram à fase de lances, a possibilidade de apresentação de nova proposta, que deverá ser feita verbalmente e consignada na ata, durante a sessão;

XIII- no caso de microempresa e ou empresa de pequeno porte, a melhor classificada será convocada, após o repregão, se houver, para apresentar nova proposta, por item em situação de empate, sob pena de preclusão;

XIV- declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito;

XV- sendo aceitável a proposta de menor preço, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante que a tiver formulado, para confirmação das suas condições habilitatórias previstas no edital;

XVI- constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame;

XVII- se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a oferta subseqüente, verificando a sua aceitabilidade procedendo à habilitação do proponente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto do certame;

XVIII- nas situações previstas nos incisos XI, XII e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XIX- a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual prazo, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XX- o recurso contra decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo;

XXI- o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XXII- decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto ao licitante vencedor;

XXIII- homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido no edital;

XXIV- quando o proponente vencedor não apresentar situação regular, no ato da assinatura do contrato, será convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato, e

assim sucessivamente, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, observado o disposto nos incisos XVI e XVII deste artigo;

XXV- se o licitante vencedor recusar-se a assinar o contrato, injustificadamente, a sessão será retomada e os demais licitantes chamados a fazê-lo, na ordem de classificação; e

XXVI- o prazo de validade das propostas será de sessenta dias, se outro não estiver fixado no edital.

CAPÍTULO VIII DO PREGÃO ELETRÔNICO

Art. 67. Deverão ser previamente credenciados perante o provedor do programa, a autoridade competente, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio e os licitantes que participam do pregão na forma eletrônica.

§1º. O credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico.

§2º. A chave de identificação e a senha poderão ser utilizadas em qualquer pregão na forma eletrônica, salvo quando cancelada por solicitação do credenciado ou em virtude de seu descadastramento.

§3º. A perda da senha ou a quebra de sigilo deverá ser comunicada imediatamente ao provedor do sistema, para imediato bloqueio de acesso.

§4º. O uso da senha de acesso pelo licitante é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

§5º. O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade legal do licitante e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão na forma eletrônica.

Art. 68. Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I- elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;

II - aprovação do termo de referência pela autoridade competente;

III - apresentação de justificativa da necessidade da contratação;

IV - elaboração do edital, estabelecendo critérios de aceitação das propostas;

V - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, inclusive no que se refere aos prazos e às condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração; e

VI- designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

§1º A autoridade competente motivará os atos especificados nos incisos II e III, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apóiam, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela administração.

§2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

Art. 69. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

I- credenciar-se junto ao provedor do sistema;

II- remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente por meio eletrônico, via internet, a proposta e, quando for o caso, seus anexos;

III- responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

IV- acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;

V- comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;

VI- utilizar-se da chave de identificação e da senha de acesso para participar do pregão na forma eletrônica; e

VII- solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio.

Art. 70. Após a divulgação do edital no endereço eletrônico, os licitantes deverão encaminhar proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço e, se for o caso, o respectivo anexo, até a data e hora marcadas para abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de propostas.

§1º. A participação no pregão eletrônico dar-se-á pela utilização da senha privativa do licitante.

§2º. Para participação no pregão eletrônico, o licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

§3º. A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei 10.520/02.

§4º. Até a abertura da sessão, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta anteriormente apresentada.

Art. 71. A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta por comando do pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha.

§1º. Os licitantes poderão participar da sessão pública na internet, devendo utilizar sua chave de acesso e senha.

§2º. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

§3º. A desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

§4º. As propostas contendo a descrição do objeto, valor e eventuais anexos estarão disponíveis na internet.

Art. 72. O sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pelo pregoeiro, sendo que somente estas participarão da fase de lance.

Art. 73. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§1º. No que se refere aos lances, o licitante será imediatamente informado do seu recebimento e do valor consignado no registro.

§2º. Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no edital.

§3º. O licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

§4º. Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro.

§5º. Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

§6º. A etapa de lances da sessão pública será encerrada por decisão do pregoeiro.

§7º. O sistema eletrônico encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá período de tempo de até

trinta minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.

§8º. Após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, o pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que seja obtida melhor proposta, observado o critério de julgamento, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas no edital.

§9º. A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.

§10. No caso de desconexão do pregoeiro, no decorrer da etapa de lances, se o sistema eletrônico permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

§11. Quando a desconexão do pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão do pregão na forma eletrônica será suspensa e reiniciada somente após comunicação aos participantes, no endereço eletrônico utilizado para divulgação.

Art. 74. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

§1º. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Cadastro, nos documentos por ele abrangidos.

§2º. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Cadastro, inclusive quando houver necessidade de envio de anexos, deverão ser apresentados via fax, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico.

§3º. Os documentos e anexos exigidos, quando remetidos via fax, deverão ser apresentados em original ou por cópia autenticada, nos prazos estabelecidos no edital.

§4º. Para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova.

§5º. Se a proposta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.

§6º. No caso de contratação de serviços comuns em que a legislação ou o edital exija apresentação de planilha de composição de preços, esta deverá ser encaminhada de imediato por meio eletrônico, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor.

§7º. No pregão, na forma eletrônica, realizado para o sistema de registro de preços, quando a proposta do licitante vencedor não atender ao quantitativo total estimado para a contratação, respeitada a ordem de classificação, poderão ser convocados tantos licitantes quantos forem necessários para alcançar o total estimado, observado o preço da proposta vencedora.

§8º. Constatado o atendimento às exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor.

Art. 75. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§1º. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§2º. O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

§3º. No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Art. 76. Decididos os recursos e constatada a regularidade

dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório.

§1º. Após a homologação referida no caput, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato ou a ata de registro de preços no prazo definido no edital.

§2º. Na assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, as quais deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato ou da ata de registro de preços.

§3º. O vencedor da licitação que não fizer a comprovação referida no § 2º ou quando, injustificadamente, recusar-se a assinar o contrato ou a ata de registro de preços, poderá ser convocado outro licitante, desde que respeitada a ordem de classificação, para, após comprovados os requisitos habilitatórios e feita a negociação, assinar o contrato ou a ata de registro de preços, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

§4º. O prazo de validade das propostas será de sessenta dias, salvo disposição específica do edital.

Art. 77. Pela inexecução parcial ou total do contrato a Administração poderá aplicar ao contratado, garantida a ampla defesa e o contraditório, as seguintes sanções:

I- advertência;

II- multa;

III- suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV- declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Art. 78. São puníveis com advertência:

I- o não cumprimento de cláusulas contratuais ou obrigações acessórias, especificações, projetos e prazos, que não impliquem em prejuízo para a Administração;

II- cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III- o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento.

Art. 79. São puníveis com multa:

I- a reincidência de ato já punido, nos últimos 24 meses, com a sanção de advertência;

II- os casos de rescisão de contrato previstos nos incisos V a XIII do art. 78 da Lei 8.666/93.

§1º. A multa poderá ser cumulada com qualquer outra sanção prevista neste artigo.

§2º. O percentual da multa será fixado no contrato e não será superior a 20% (vinte por cento) do valor total do contrato. No caso de reincidência o valor da multa será o dobro do aplicado anteriormente;

Art. 80. São puníveis com a suspensão temporária:

I- a reincidência de conduta já punida, nos últimos 24 meses, com multa;

II- os casos de rescisão de contrato previstos nos incisos V a XII do art. 78 da Lei 8.666/93, de acordo com a gravidade do caso a ser apreciada pela Administração.

Art. 81. São puníveis com a sanção de declaração de inidoneidade:

I- a reincidência de conduta já punida, nos últimos 24 meses, com a sanção de suspensão temporária;

II- os casos de rescisão de contrato previstos nos incisos V a XII do art. 78 da Lei 8.666/93, de acordo com a gravidade do caso a ser apreciada pela Administração;

III- quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, DF ou Municípios, pelo prazo de até 5 (cinco) anos nas licitações realizadas na

modalidade pregão e até 02 (dois) anos nas licitações realizadas nas demais modalidades, sem prejuízo das multas previstas no edital e no contrato e das demais comunicações legais.

Art. 82. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 9 de agosto de 2011.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

DECRETO Nº. 5.362 DE 12 DE AGOSTO DE 2011.

Dispõe sobre normas de funcionamento do comércio, valores e condições para locação de áreas públicas e outros procedimentos necessários para a organização dos festejos inerentes ao período do Jubileu do Senhor Bom Jesus e dá outras providências.

O PREFEITO DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 31, inciso I, alínea "i", da Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que os comerciantes procuram Congonhas no período da tradicional festa do Jubileu do Senhor Bom Jesus, para locação de terrenos em áreas públicas e particulares;

CONSIDERANDO que os comerciantes alugam tais áreas e necessitará de Licença para Funcionamento de comércio (e outros) durante a Romaria, período compreendido entre os dias 03/09/2011 a 18/09/2011;

CONSIDERANDO que a instalação indiscriminada de comércio eventual, durante os festejos do Jubileu do Senhor Bom Jesus, dificulta as atividades normais da cidade, no centro comercial e em outros locais de maior rotatividade;

CONSIDERANDO que é necessário disciplinar as instalações de barracas ou similares para facilitar o fluxo de veículos e proporcionar a segurança dos pedestres; e

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público Municipal, organizar a cidade, disciplinando as atividades e ações que serão desenvolvidas nesse período, com o objetivo de melhor receber osromeiros durante as festividades, por este ato,

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido o procedimento para locação de terrenos e liberação de Alvarás, da seguinte forma:

I – na segunda semana de agosto, a partir das 08:00h, serão distribuídas senhas, para veteranos locatários do ano anterior e na terceira semana serão distribuídas senhas para os novatos locatários do primeiro ano, determinando a ordem de entrada;

II – os locatários que alugaram no ano de 2010 terão direito a preferência de locação. Para tanto, deverão exercer os seus direitos nos dias 18 a 24 de agosto, das 08:00h às 17:00h. No dia 25 de agosto, observando a disponibilidade dos pontos, iniciam-se os aluguéis para os novatos;

III – os interessados serão chamados por ordem de chegada e deverão procurar o Departamento de Fiscalização Fazendária, munidos dos seguintes documentos: Carteira de Identidade; CPF e Comprovante de Endereço;

IV - no caso de ser enviado um representante, este deverá apresentar procuração com firma reconhecida e cópias autenticadas da Carteira de Identidade, CPF e Comprovante de Endereço do locatário (barraqueiro);

V - excepcionalmente este ano, em caso de realocação, esta obedecerá ao cadastro existente do exercício de 2010 no Departamento de Fiscalização Fazendária da Secretaria Municipal de Finanças; a partir de 2012, o comprovante será o Alvará do exercício anterior;

VI – portando os documentos relacionados no inciso III, o

interessado deverá procurar o Departamento Fiscalização Fazendária, para emissão de guias de recolhimento;

VII – de posse da guia de recolhimento, devidamente preenchida, deverá ser efetuado o pagamento nas Casas Lotéricas, Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil;

VIII – após o recolhimento, de posse do Documento Único de Arrecadação Municipal -DUAM, devidamente autenticado pelo banco, deverá o interessado apresentar o mesmo ao Departamento de Fiscalização Fazendária responsável pela emissão do respectivo Alvará de Localização e Funcionamento, sendo que estes terão de ficar em local visível para a inspeção fiscal;

IX - no caso de falecimento do locatário do ano anterior, o ponto deste será disponibilizado para locação sem restrições;

X - no caso de perda do direito ao ponto, pelo não cumprimento das normas estabelecidas, o mesmo passará a ser disputado pelos novatos no próximo exercício;

Art. 2º A locação, objeto do presente decreto, não dá direito ao ponto permanente, que poderá ser alterado de acordo com o interesse da administração municipal.

Art. 3º Fica proibida a sublocação dos terrenos públicos. E ocorrendo, o locatário perderá o ponto, o valor pago e terá seu Alvará de Localização e Funcionamento cassado.

Art. 4º Os pontos cedidos pela Prefeitura para incentivo de produção associada local não poderão, em hipótese alguma, serem sublocados pelo locatário. Em ocorrendo, o locatário perderá o ponto, o valor pago e terá seu Alvará de Localização e Funcionamento cassado.

Art. 5º A instalação de barracas ou similares, por ocasião do Jubileu do Senhor Bons Jesus, estará circunscrita aos seguintes locais:

I - acima do viaduto da MRS, com início na Praça Dom Helvécio, nº 04, limitada ao final pela Praça Bandeirante (término das ruas Bom Jesus e Feliciano Mendes);

II - na Praça Santo Afonso e logradouro acima da mesma;

III - na extensão da Rua João Paulo Arges, somente do lado correspondente à numeração ímpar;

IV - na Rua São José, do lado correspondente à numeração ímpar;

V - no bairro da Praia;

VI - Na Alameda Cidade Matozinhos de Portugal e na extensão do muro de proteção ao longo da Rua Dr. Paulo Mendes até altura do nº 401.

Parágrafo único. a instalação de barracas ou similares, bem como de parques de diversão, ao redor da Igreja São José, dependerá de prévia assinatura de “Termo de Responsabilidade”, pelo interessado, perante o Município, por danos que possam ser causados ao prédio da Igreja e pessoas.

Art. 6º Fica proibida a instalação de barracas ou similares para a exploração de comércio nos seguintes logradouros:

I - Praça da Basílica;

II - via pública que circunda a Igreja da Basílica;

III - Beco dos Canudos;

IV - Rua Monteiro de Castro;

V - Rua Dom João Muniz;

VI - Rua Joaquim Frederico Ronki; até o ponto de ônibus nos dois sentidos;

VII - início da Avenida Governador Valadares, esquina com a Rua Magalhães Pinto até o ponto de ônibus nos dois sentidos;

VIII - parte central da Praça Bandeirantes (Rotatória);

IX - parte central da Praça Dom Helvécio;

X - Policlínica até a ponte de acesso à Rua Joaquim Frederico Ronki, no sentido Praia/Centro, do lado direito;

XI - Rua Santo Antônio.

Parágrafo único. Não será permitida a instalação de parques e similares nas proximidades da Policlínica.

Art. 7º Independentemente da Taxa de Ligação de Energia Elétrica, que é por conta do locatário, de acordo com a Lei Municipal nº 3.014 de 22 de outubro de 2010, art. 4º, ficam estabelecidos os preços de alugueis de áreas, distintos pelas localidades, de acordo com o Mapa que constitui o Anexo Único, conforme a seguinte tabela:

LOGRADOURO	VALOR POR METRO LINEAR EM 2011
------------	--------------------------------

Pça. São José I	R\$ 550,00
Pça. São José II	R\$ 660,00
Museu	R\$ 418,00
Palmeiras I	R\$ 330,00
Palmeiras II	R\$ 275,00
Palmeiras III	R\$ 176,00
Trevo P. Mendes	R\$ 330,00
Paulo Mendes I	R\$ 220,00
Paulo Mendes II	R\$ 176,00
Paulo Mendes III	R\$ 132,00
Escola J. Cardoso Osório	R\$ 341,00
Escola Fortunata de Freitas	R\$ 341,00
Pça. Bandeirantes	R\$ 143,00

Art. 8º Do comércio de ambulantes e congêneres:

I – no comércio ambulante somente é tolerada a comercialização de alimentos que não ofereçam riscos ou inconvenientes de caráter sanitário como:

a) pipocas, algodão doce, churros, milho verde, desde que atendido as normas sanitárias de higiene e que estejam em equipamentos adequados que permitam a produção com higiene e a temperatura necessária para a segurança alimentar;

b) alimentos industrializados e embalados como batatas fritas, e extrusados de milho;

c) o preparo de bebidas e sucos naturais diversos para obtenção de líquidos, ditos refrigerantes, desde que o local de preparo esteja de acordo com as normas sanitárias, a água e o gelo utilizado sejam potáveis e as frutas sejam higienizadas e mantidas em recipientes plásticos com tampa em refrigeração;

d) não será permitido o comércio ambulante em caixas de isopor ou similares de alimentos manipulados como: salgados, sanduíches, churrasquinho e cachorro quente;

II - o comércio de alimentos em veículos será permitido desde que o carro esteja apropriado para o preparo de alimentos, de acordo com as normas sanitárias e de posse da vistoria do veículo e da Licença Sanitária emitida pela Vigilância Sanitária.

III - a preparação, beneficiamento, fracionamento e confecção ambulante de alimentos para a venda imediata, bem como os serviços de lanches rápidos, são tolerados, desde que observadas, em especial, as seguintes condições:

a) realizar-se em veículos motorizados ou não, com espaço interno suficiente para a permanência do manipulador, providos de reservatório para adequado suprimento de água corrente, instalações de copa cozinha e balcão para servir ao público;

b) o compartimento do condutor, quando for o caso, ser isolado dos compartimentos de trabalho, sendo proibida a utilização do veículo como dormitório;

c) serem os utensílios e recipientes para utilização pelo consumidor, descartável, e descartados após uma única serventia;

d) os alimentos, substâncias ou insumos e outros, serem depositados, manipulados e eventualmente aquecidos ou cozidos no interior do veículo;

e) os alimentos perecíveis deverão ser guardados em dispositivos frigoríficos providos de aparelhagem automática de produção de frio suficiente para mantê-los nas temperaturas exigidas, devendo, no caso de serem servidos quentes, serem mantidos em temperatura acima de 60°C (sessenta graus Celsius), fazendo uso de estufas, caso seja necessário;

f) os alimentos que dependerem de higienização prévia (alface, tomate, frutas) deverão ser mantidos em caixas plásticas com tampa e sob refrigeração;

g) serem os utensílios, e instrumentos de trabalho mantidos em perfeitas condições de higiene, mediante frequentes lavagens de desinfecção com água fervente ou solução desinfetante (01 colher de água sanitária para cada litro de água tratada).

h) os trailers quando funcionarem com anexos, tipo bar,

restaurante, deverão obedecer às normas sanitárias vigentes e possuir abastecimento de água corrente tratada para o preparo dos alimentos e as limpezas necessárias.

IV – no comércio de alimentos manipulados prontos para o consumo (refeições), somente será tolerado em locais com estrutura física em perfeitas condições de conservação e higiene, sem cruzamento da produção, com água corrente e tratada e previamente vistoriada pela Vigilância Sanitária e de posse da Licença Sanitária:

a) os alimentos preparados e as matérias primas perecíveis deverão ser mantidos em equipamentos de aquecimento ou refrigeração (de acordo com o produto), em condições de limpeza e higiene adequadas; Os equipamentos de Banho Maria deverão manter a água LIMPA, sem resíduos e com temperatura de 90 °C; os alimentos em aquecimento deverão estar em temperatura mínima de 60°C; Os equipamentos de refrigeração deverão estar em temperatura mínima de 4°C;

b) a limpeza dos equipamentos de aquecimento e refrigeração deverá ser realizada diariamente e quantas vezes forem necessárias;

c) não será tolerado, a exposição de grandes quantidades de alimentos mantidos em estufas ou sobre as chapas;

d) não será tolerado o armazenamento em freezers de alimentos crus juntamente com alimentos cozidos/prontos ou higienizados;

e) não será tolerado o preparo de alimentos de risco: Maionese, salpicão, peixe, lasanha, etc.;

f) no preparo do feijão tropeiro não será tolerado a cocção prévia do feijão assim como de seus ingredientes. Todos deverão ser preparados no dia do consumo;

g) não será permitido o acondicionamento de água em baldes ou tambores com retirada manual da água e o uso de mangueiras, devendo o sistema de acondicionamento da água deverá contar com saída através de tubulação e torneira;

h) a água a ser utilizada no preparo dos alimentos deverá ser mineral em galão de 20 litros com sistema de bomba para retirada da água.

Art. 9º Durante a inspeção a Vigilância Sanitária, verificando condições de risco dos alimentos produzidos em grande quantidade e mantidos em temperatura inadequada e expostos ao ambiente, alimentos crus armazenados conjuntamente com alimentos prontos e falta das condições básicas de higiene, tomará as ações necessárias para a preservação da segurança alimentar, aplicando as seguintes penalidades cabíveis:

I- recolhimento e descarte imediato dos produtos;

II- cancelamento da licença sanitária; e

III- interdição da local.

Art. 10. Os Fiscais efetivos do Município, mais os que forem designados pela Secretaria Municipal de Finanças, deverão proibir o funcionamento de qualquer atividade sem o respectivo alvará e obedecendo aos critérios estabelecidos no presente ato.

Art. 11. Durante as festividades os pagamentos de Taxa de Localização e Funcionamento e Aluguéis, poderão ser efetuados diretamente aos servidores lotados na Secretaria Municipal de Finanças, devidamente identificados com crachá e camisa oficial do evento, nos postos mencionados no inciso III do art.17.

I – no ato do recolhimento, os servidores darão comprovante de quitação e, posteriormente, emitirão Alvará de Localização e Funcionamento.

Art. 12. As barracas deverão ser executadas conforme a Lei Estadual nº 14.130 em especial atenção aos quesitos contidos na Instrução Técnica nº 33 (IT 33), que prevê a utilização de material retardante de chama.

Art. 13. Com respeito à destinação das barracas, fica estabelecido que:

I – não será permitida a comercialização de quaisquer mercadorias no meio da via;

II – O Alvará de Localização e Funcionamento das barracas terá validade da data de emissão até o dia 18 de setembro de 2011.

Art. 14. A limpeza da cidade durante o período da festa ficará a cargo da Secretaria Municipal de Obras, através da Diretoria de

Obras e Manutenção Urbana.

Parágrafo único. O comerciante que não acondicionar o seu lixo em sacos plásticos de acordo com a instrução dos fiscais da Diretoria de Meio Ambiente, jogando-o na via pública de qualquer forma, poderá ter o seu Alvará de Localização e Funcionamento cassado e a consequente interdição de seu comércio.

Art. 15. Referente às normas para o comércio ambulante, fica determinado que a circulação do mesmo seja permitida desde que:

I – não faça ponto fixo;

II – esteja licenciado, quando for o caso pela vigilância sanitária;

III – não utilize carrinho ou artefato que possa obstruir o trânsito de pedestres;

IV – não faça uso de veículos automotores;

V – não transite na Praça da Basílica durante as celebrações religiosas;

VI – não vendam, churrasquinho e objetos cortantes;

VII – deposite o lixo produzido nos locais próprios espalhados pela cidade;

VIII – em caso de comércio de alimentos, além de proibida a manipulação dos mesmos, deverá ser obedecida às demais normas de higiene determinadas pela Vigilância Sanitária.

Art. 16. Referente às normas para montagem e estabelecimento provisório de barracas em áreas locadas por particulares, fica estabelecido que:

I – para que sejam preservadas a estética e a segurança, as barracas não poderão ultrapassar o alinhamento determinado pela fiscalização municipal;

II – não será permitida a exposição de mercadorias no espaço fora da barraca;

III – em caso de comércio de alimentos deverá ser mantida rigorosa higiene, seguindo as normas estabelecidas pela Vigilância Sanitária;

IV – todo o lixo produzido deverá ser recolhido em sacos plásticos de acordo com as instruções dos fiscais da Diretoria de Meio Ambiente e colocado nos recipientes próprios distribuídos pela cidade.

V – os barraqueiros que fazem uso de aparelhagem de som, além de terem que obedecer aos limites em decibéis estabelecidos pelo Código de Meio Ambiente deverão desligar o som, para a realização das Celebrações Religiosas;

VI – ficam terminantemente proibidos os anúncios por meio de alto-falantes pelo comércio em geral;

VII – o comerciante deverá ter sempre à disposição em sua barraca, o Alvará de Localização e Funcionamento (original) e a Guia de Recolhimento quitada, sendo que estes terão de ficar em local visível para a inspeção fiscal;

VIII – as instalações elétricas das barracas deverão ser executadas conforme as orientações e recomendações técnicas constantes no Projeto de Combate a Pânico e Incêndio, cuja íntegra se encontra disponível para consulta junto à Defesa Civil do município de Congonhas;

IX – as instalações de gás para linha de queima de cocção de alimentos, caso existam, deverão ser executadas conforme as orientações e recomendações técnicas constantes no Projeto de Combate a Pânico e Incêndio, cuja íntegra se encontra disponível para consulta junto à Defesa Civil do município de Congonhas;

X – as barracas que possuam linha de queima, ou seja, instalações para cocção de alimentos, seja qual for a fonte de calor, deverão ter extintor de incêndio do tipo Pó Químico Seco (P.Q.S.) com capacidade mínima de 6 kg;

XI – as demais barracas deverão possuir um extintor de Pó Químico Seco (P.Q.S.) tipo automotivo;

Art. 17. A Fiscalização de Posturas ficará a cargo da Secretaria de Gestão Urbana, através da Diretoria de Gestão Urbana, que terá autonomia para interditar barracas que estejam em desacordo com as normas editadas pela municipalidade.

Art. 18. Quanto aos moradores de Congonhas que alugam seus terrenos:

I – compete aos moradores, que alugam terrenos durante os festejos da Romaria do Jubileu, oferecer aos locatários as condições de

higiene necessárias para a sua permanência no local, tais como: água, sanitários, energia etc.

II – o morador (locador) deverá cientificar o locatário sobre a obrigatoriedade de obtenção da Licença para o Funcionamento de seu estabelecimento comercial, junto à Prefeitura, bem como, orientá-lo sobre a sujeição às normas de Posturas e Vigilância Sanitária;

III - quanto à emissão de Alvará de Localização e Funcionamento, o locatário (Barraqueiro) deverá dirigir-se aos postos de arrecadação situados na Romaria, na Secretaria Municipal de Finanças e na Tenda de Apoio da Praça Bandeirantes, no horário de 08:00 às 17:00, até o dia 09 de setembro;

IV – a partir do dia 10 de setembro, no momento da fiscalização, o locatário (barraqueiro) deverá estar com o Alvará de Localização e Funcionamento e a Guia de Recolhimento quitada expostas em lugar de fácil visibilidade. Caso contrário, estará sujeito a interdição da barraca.

Art. 19. Para a instalação de barracas, sistemas de iluminação e demais estruturas para atender as festividades do Jubileu nas ambiências históricas, fica proibido:

I - a remoção da pavimentação;

II - a fixação de estruturas e iluminação provisória nos monumentos históricos, imóveis públicos e vegetação;

III - a fixação de estruturas que causem danos aos imóveis privados históricos;

IV - a utilização de dispositivos que gerem calor ou chama próximos à vegetação da Alameda Cidade de Matosinhos de Portugal;

Parágrafo único. Poderá ser permitida a fixação de estruturas nos imóveis privados, sem danos, com a devida autorização dos órgãos de proteção do patrimônio.

Art. 20. Devido ao grande fluxo de pessoas, os comerciantes eventuais e os já estabelecidos nesta cidade deverão observar o seguinte:

I - Visando a segurança e o bem-estar do povo em geral, fica proibida na área delimitada por este decreto, a comercialização de bebidas em vasilhames de vidro descartáveis, ressalvando-se que as bebidas vendidas em garrafas convencionais poderão ser comercializadas somente nos locais devidamente fechados e com mesas.

Art. 21. O tráfego de veículos automotores na área delimitada por este Decreto, onde se encontra o maior fluxo de pedestres, será admitido para o condutor que possuir o adesivo de Trânsito Livre, desde que:

I - veículos de prestação de serviços (PM, BM, Ambulâncias, Vigilância Sanitária e Prefeitura Municipal);

II - fica proibido o estacionamento dentro da área delimitada por este decreto, durante o período compreendido entre 03 a 18 de setembro de 2011;

III - os veículos estacionados nas áreas interditadas serão notificados (multados), guinchados e recolhidos no pátio do BPM, ou em outro local, designado pelo órgão de trânsito municipal;

IV - os veículos que forem guinchados, além de notificados, para sua retirada deverá arcar com a custa de sua estadia e do guincho;

V - os veículos oficiais (união, estado e município) e prestadores de serviços, terão livre acesso e locomoção dentro da área interditada, desde que em serviço específico do Jubileu;

VI - o Trânsito Livre será válido somente com o carimbo da Comissão Permanente do Jubileu, que será soberana no credenciamento.

Art. 22. No período da realização do Jubileu, as fiscalizações do Município trabalharão em conjunto, sob a coordenação da Comissão Permanente do Jubileu.

Art. 23. As infringências às normas constantes neste Decreto acarretarão as seguintes penalidades:

I – cassação do Alvará de Localização e Funcionamento e perda do direito ao ponto nas festividades do Jubileu do Senhor Bom Jesus de Matosinhos por cinco anos.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 12 de agosto de 2011.

ANDERSON COSTA CABIDO

Prefeito de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

DECRETO Nº 5.364, DE 17 DE AGOSTO DE 2011.

Approva o Edital de Convocação de Candidata Selecionada no Concurso Público 01/2009 e Anexo.

O PREFEITO DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 31, inciso I, alínea “i”, da Lei Orgânica do Município de Congonhas,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o presente Edital de convocação de candidatos selecionados no Concurso Público 001/09 e seu Anexo, que faz parte integrante do presente Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 17 de agosto de 2011.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ENTREGA DE DOCUMENTOS

CONCURSO PÚBLICO 01/2009 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Em conformidade com o item 9.2 do Edital 01/2009 e considerando a 1ª fase prevista no referido item – Habilitação para o Cargo, ficam os candidatos constantes nos Anexos deste edital convocados (as) a apresentarem os seguintes documentos na data e local abaixo descritos:

1. DOS DOCUMENTOS

1.1- Os candidatos convocados deverão apresentar os seguintes documentos:

a) Cópia autenticada em cartório da Carteira de Identidade;

b) Cópia autenticada em cartório do Título de Eleitor e comprovante de votação na última eleição, se à época já possuía 18 (dezoito) anos;

c) Cópia autenticada em cartório do CPF;

d) Cópia autenticada em cartório do Certificado de Reservista, ou documento equivalente, ou ainda dispensa de incorporação (se do sexo masculino);

e) Cópia autenticada em cartório da Certidão de nascimento ou casamento;

f) Cópia do Cartão de Cadastramento do PIS/PASEP (se tiver);

g) Exibição da Carteira de Trabalho e Previdência Social;

h) Uma fotografia tamanho 3x4 recente, colorida;

i) Fotocópia autenticada em cartório dos documentos que comprovem a escolaridade exigida para o cargo/categoria profissional/especialidade, conforme discriminado neste Edital, e respectivo registro no conselho de classe;

j) Exibição do original de Diploma ou Certificado de Conclusão do curso correspondente à escolaridade exigida, conforme especificação constante deste Edital;

l) Declaração de horário de trabalho, se possuir outro vínculo empregatício, para demonstração de compatibilidade com o horário disponível e de interesse da Prefeitura Municipal;

m) Declaração de possuir disponibilidade para desempenhar atividades em jornadas de trabalho fora do expediente normal, em dias considerados feriados e folgas, para conclusão de trabalhos inadiáveis;

n) Declaração de antecedentes criminais.

1.2- Os documentos deverão ser entregues pessoalmente pelo candidato, em envelope (Tamanho: 260x360mm), contendo externamente em sua face frontal, os seguintes dados: Concurso Público – Prefeitura Municipal de Congonhas – Edital 01/2009 e o nome do candidato.

1.3- No momento da entrega dos documentos deverá ser exibido o original de Diploma ou Certificado de Conclusão do curso correspondente à escolaridade exigida, conforme especificação constante no Edital 001/2009 do Concurso Público.

1.4- A conferência dos documentos será feita imediatamente, na presença do candidato.

1.5- O candidato que apresentar todos os documentos solicitados na 1ª fase será de imediato convocado para a 2ª fase, consistente em exame médico pré-admissional, conforme item 9.2 do Edital – 2ª fase.

1.6 – O candidato que por qualquer motivo não apresentar a documentação e exames exigidos na 1ª e 2ª fase de convocação perderá automaticamente o direito a investidura.

2. DO PRAZO E LOCAL

2.1 – Os documentos deverão ser apresentados nos 5 (cinco) dias úteis seguintes à convocação individual do candidato, que se dará pessoalmente, para os candidatos que tenham residência no município de Congonhas, e por carta registrada, com aviso de recebimento, quando residente em outro município.

2.2 – A Comissão do Concurso receberá os documentos no seguinte endereço e horário: Rua Padre Gurgel, nº 30, sala de reuniões da Diretoria de Gestão de Pessoas, Centro, Congonhas – MG, de segunda à sexta-feira de 14:30 às 17:30 horas.

Congonhas, 17 de agosto de 2011.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

ANEXO I

CONVOCADO: APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

CARGO	NOME
PROFESSOR PEB I	Ângela Maria Costa Pamplona Diana Maria Melo
TREINADOR ESPORTIVO DE BASQUETE	Bernardo Alexandre da Silva Oliveira
TREINADOR ESPORTIVO DE GINÁSTICA	Michelle Saraiva de Freitas
FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	Ariana Ludmila de Oliveira Rezende Felipe Guilherme Souza Costa Andréa Machado dos Santos Eoreliana Maria Coelho da Silva Godinho

Congonhas, 17 de agosto de 2011.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

DECRETO Nº 5.384, DE 5 DE SETEMBRO DE 2011.

Fixa o vencimento do IPTU/TSU para o exercício de 2011 e dá outras providências.

O PREFEITO DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Código Tributário Municipal - CTM – Lei n.º 1.773/1990.

CONSIDERANDO a mudança do sistema de tributação;

CONSIDERANDO e a necessidade de arrecadação para cumprimento dos gastos constitucionais;

D E C R E T A:

Art. 1º Para os contribuintes cujo valor do imposto seja superior a **R\$ 100.000,00** (cem mil reais) o vencimento será em 10 de outubro de 2011.

Art. 2º O IPTU relativo ao ano de 2011 será parcelado em até 06 parcelas mensais, iguais e sucessivas:

I - a 1ª (primeira) parcela com data de vencimento prevista para o dia 10 de outubro de 2011;

II - a 2ª (segunda) parcela com data de vencimento prevista para o dia 12 de novembro de 2011;

III - a 3ª (terceira) parcela com data de vencimento prevista para o dia 10 de dezembro de 2011;

IV - a 4ª (quarta) parcela com data de vencimento prevista para o dia 10 de janeiro de 2012;

V - a 5ª (quinta) parcela com data de vencimento prevista para o dia 12 de fevereiro de 2012;

VI - a 6ª (sexta) parcela com data de vencimento prevista para o dia 10 de março de 2012.

Art. 3º Para os demais contribuintes cujo valor do imposto seja inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) o vencimento será em 10/11/ 2011.

Art. 4º O IPTU relativo ao ano de 2011 será parcelado em até 06 parcelas mensais, iguais e sucessivas:

I - a 1ª (primeira) parcela com data de vencimento prevista para o dia 10 de novembro de 2011;

II - a 2ª (segunda) parcela com data de vencimento prevista para o dia 12 de dezembro de 2011;

III - a 3ª (terceira) parcela com data de vencimento prevista para o dia 10 de janeiro de 2012;

IV - a 4ª (quarta) parcela com data de vencimento prevista para o dia 10 de fevereiro de 2012;

V - a 5ª (quinta) parcela com data de vencimento prevista para o dia 12 de março de 2012;

VI - a 6ª (sexta) parcela com data de vencimento prevista para o dia 10 de abril de 2012.

Art. 5º O sujeito passivo que optar pelo pagamento antecipado, em cota única, fará jus de 10% (dez por cento) de desconto no valor do imposto para pagamento à vista.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 5 de setembro de 2011.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

DECRETO Nº 5.385, DE 8 DE SETEMBRO DE 2011.

Segunda retificação ao Edital 01/2011 do Concurso Público para provimento de cargos efetivos do quadro de servidores do Município de Congonhas-Estado de Minas Gerais.

O PREFEITO DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 31, inciso I, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO as razões motivadoras do presente ato administrativo, a seguir alinhadas:

que os Decretos, em sentido geral e estrito, são atos administrativos da competência exclusiva dos Chefes dos Executivos, destinados a prover situações gerais ou individuais, abstratamente previstas de modo expresse, explícito ou implícito pela legislação;

que o Decreto tem a mesma normatividade da Lei, desde que não ultrapasse a alçada regulamentar de que dispõe o Executivo,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica retificado no Anexo A, a qualificação exigida do cargo de Pedagogo, com as seguintes informações, onde se lê:

Cargo	Qualificação Exigida	Número de Vagas	Vagas Para Deficiente
Pedagogo	Graduação em Pedagogia	3	

Leia-se

Cargo	Qualificação Exigida	Número de Vagas	Vagas Para Deficiente
Pedagogo	Graduação em Pedagogia, com formação específica na área de supervisão	3	0

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a 26 de agosto de 2011.

Congonhas, 8 de setembro de 2011.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

PORTARIA N.º PMC/501, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011.

Retifica cargo e número de Decreto constante na Portaria n.º PMC/275, de 1º de julho de 2008.

O PREFEITO DE CONGONHAS, usando das atribuições que lhe confere o art. 31, inciso II, alínea "i", da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que ao expedir a Portaria n.º PMC/275, 1º de julho de 2008, que nomeou as servidoras Edilene Corrêa, Ilma Aparecida Lima e Maria Rosária Diniz e Silva para exercerem os cargos efetivos de Auxiliar de Serviços, sendo que o nome do cargo correto que as servidoras prestaram concurso foi o de Auxiliar de Serviços Gerais,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar a Portaria n.º PMC/275, de 1º de julho de 2008, onde se lê: "...de acordo com a classificação constante no Anexo I do Decreto 4.552, de 18 de outubro de 2007, para exercerem, em caráter efetivo, os cargos de Auxiliar de Serviços...", leia-se "... de acordo com a classificação constante no Decreto 4.537, de 5 de setembro de 2007, para exercerem, em caráter efetivo, os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais..."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 1º de setembro de 2011.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

PORTARIA N.º PMC/504, DE 5 DE SETEMBRO DE 2011.

Nomeia Comissão Especial para elaboração da tabela de avaliação de ITBI.

O PREFEITO DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art 31, inciso II, alínea "i", da

Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art 1º Nomear Dirlene Mendes Souza Lima, Ronaldo José Silva de Lourdes, Adriano Melillo, Antônio Ananias Machado e Wilson Resende de Jesus Junior para composição da Comissão Especial para elaboração da tabela de avaliação de ITBI.

Parágrafo único. A comissão será presidida por Dirlene Mendes Souza Lima e terá prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 5 de setembro de 2011.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

PORTARIA N.º PMC/505, DE 5 DE SETEMBRO DE 2011.

Designa servidora que menciona.

O PREFEITO DE CONGONHAS, usando das atribuições que lhe confere o art. 89, inciso I, Lei Orgânica do Município, e fundamentado nas Leis n.ºs. 2.918, de 1º de janeiro de 2010 e 2.921, de 15 de janeiro de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora efetiva Grace Silva Braga Torres, para exercer a função gratificada de Coordenadora de Legislação Educacional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 5 de setembro de 2011.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

PORTARIA N.º PMC/506, DE 5 DE SETEMBRO DE 2011.

Exonera ocupante de cargo efetivo de Fiscal de Tributos e declara vacância de cargo.

O PREFEITO DE CONGONHAS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 42, Parágrafo único, da Lei n.º 1.892, de 12 de janeiro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, o servidor Francisco José Chagas, matrícula 60891, do cargo efetivo de Fiscal de Tributos, a partir de 5 de setembro 2011, conforme Processo Administrativo nº PMC/2011011833.

Art. 2º Em decorrência da exoneração fica declarada a vacância do cargo efetivo de Fiscal de Tributos, exercido pelo servidor supracitado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 5 de setembro de 2011.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

PORTARIA N.º PMC/514, DE 8 DE SETEMBRO DE 2011.

Concede interrupção de autorização de afastamento a servidora para tratar de interesse particular.

O PREFEITO DE CONGONHAS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, inciso II, alínea “i” da Lei Orgânica do Município, e o art. 93, da Lei n.º 1.892, de 12 de janeiro de 1993, modificado pela Lei n.º 2.229, de 18 de outubro de 1999, e

CONSIDERANDO a autorização da Secretária Municipal de Administração, constante no Processo Administrativo PMC/2011011864,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, a partir de 8 de setembro de 2011, interrupção da licença sem vencimentos da servidora Ana Luiza da Silva - mat. 38381, concedida pela Portaria PMC/699, de 1º de dezembro de 2009, prorrogada pela Portaria PMC/699, de 10 de dezembro de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 8 de setembro de 2011.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

Termo de Compromisso e Cooperação Financeira

Partes: município de Congonhas/MG (CNPJ 16.752.446/0001-02) - CONCEDENTE, Maria Antônia de Paula – BENEFICIÁRIA e Caixa Econômica Federal – CEF - ANUENTE. Objeto: estabelecimento de compromisso e cooperação financeira entre os signatários, CONCEDENTE e BENEFICIÁRIA, com vistas à execução das obras e serviços necessários à recuperação, restauração e readaptação do imóvel selecionado, em razão de sua importância como patrimônio cultural urbano local (ou nacional, conforme o caso). Localização do imóvel: rua Major Sabino, 35, Basílica, Congonhas/MG. Valor: R\$11.162,46. Vigência: 198 meses a partir da assinatura. Congonhas, 16 de agosto de 2011. (a) Anderson Costa Cabido (CPF 813.617.426-15) – Prefeito de Congonhas/MG / Maria Antônia de Paula (CPF 581.685.086-53) / José Maria Baeta de Assis (CPF 245.240.426-87) – Gerente de Atendimento CEF.

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

Contrato de Transação e Confissão de Dívida

Partes: prefeitura de Congonhas/MG (CNPJ 16.752.446/0001-02) - CREDORA, Maria Antônia de Paula – DEVEDORA e Caixa Econômica Federal – CEF - ANUENTE. Objeto: financiamento de investimentos para viabilização das obras e serviços de

reforma e adaptação do imóvel, localizado na rua Major Sabino, 35, Basílica, Congonhas/MG. Valor: R\$11.162,46. Vigência: 198 meses a partir da assinatura. Congonhas, 16 de agosto de 2011. (a) Anderson Costa Cabido (CPF 813.617.426-15) – Prefeito de Congonhas/MG / Maria Antônia de Paula (CPF 581.685.086-53) / José Maria Baeta de Assis (CPF 245.240.426-87) – Gerente de Atendimento CEF.

EXPEDIENTE

ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

ÓRGÃO GESTOR:

Secretaria Municipal de Administração

ÓRGÃOS PUBLICADORES:

Secretaria Municipal de Administração

Secretaria Municipal de Finanças

Secretaria Municipal de Governo

FUMCULT

PREVCON